

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº **0000965-58.2009.8.19.0001 (2010.001.04299)**

Apelante 1: **BANCO ITAÚ S.A**

Apelante 2: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelados: **OS MESMOS**

Relatora: Des. **ELISABETE FILIZZOLA**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE RENOVAÇÃO DE CADASTRO. COBRANÇA ABUSIVA. DEVOLUÇÃO. LIMITES DA EFICÁCIA DA DECISÃO NO ÂMBITO DESTE ESTADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

Recursos interpostos pelos litigantes contra sentença que, em Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público declarou nulas, em todo o território nacional, as cláusulas dos contratos que versem sobre tarifa de renovação de cadastro, condenou o réu a abster-se da cobrança da referida tarifa e a pagar o valor de cem mil reais a título de dano moral coletivo, bem como as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Agravo retido desprovido, rejeitando-se as preliminares arguidas, pois o Ministério Público possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, a Justiça Estadual é competente para o julgamento do presente feito, a petição inicial atendeu devidamente as exigências previstas no art. 282 e 293 do Código de Processo Civil, os pedidos formulados pelo autor não são juridicamente impossíveis, restando-se, ainda, patente o interesse de agir do Ministério Público, cuja via eleita configura-se adequada para a obtenção do resultado almejado.

Não merece provimento o agravo retido interposto pelo primeiro apelante contra a decisão que rejeitou, escorreamente, todas as preliminares por ele arguidas.

Inegável a necessidade de atualização dos dados cadastrais dos clientes bancários, impostas pelo Banco Central, a fim de que se melhore a segurança e se contenha fraudes. Todavia, a referida melhoria é um ônus do réu que não pode ser

transferido aos seus clientes, que não possuem qualquer contraprestação.

A cobrança da tarifa de renovação cadastral é abusiva, na forma do art. 51, I e IV e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, devendo, ser rechaçada, tanto é que o próprio Banco Central do Brasil revogou a norma anterior que a autorizava.

As quantias cobradas indevidamente dos consumidores lesados individualmente, a título de tarifa de renovação cadastral, por serem indevidas, devem ser devolvidas, porém, não em dobro.

Os limites de eficácia da sentença devem ficar adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 9.494/97.

A cobrança da tarifa efetivada com base em norma do Banco Central foi considerada ilegal e veio a ser revogada, não gerando dano moral.

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º. **0000965-58.2009.8.19.0001**, originário do Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, em que figuram, como Apelante 1 **BANCO ITAÚ S.A**, como Apelante 2 **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e, como Apelados, **OS MESMOS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer dos recursos e, por unanimidade de votos, dar-lhes parcial provimento.

Adota-se o relatório de fls. 573/575.

VOTO

Recursos interpostos pelos litigantes contra sentença que, em Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público deste Estado, julgou procedente em parte o pedido para declarar nulas, em todo o território nacional, as cláusulas dos contratos que versem sobre tarifa de renovação de cadastro, bem como condenar o réu a abster-se da cobrança da referida tarifa e a pagar o valor de R\$ 100.000,00 (cem

mil reais) a título de dano moral coletivo e custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Não merece provimento o agravo retido interposto pelo primeiro apelante contra a decisão que rejeitou, escorreitamente, todas as preliminares arguidas pelo banco réu.

Isto porque, o Ministério Público possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, conforme se observa pelo disposto nos art. 129, III da Constituição da República, 51, §4º, 82, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, bem como no art. 5º da Lei nº 7.347/65.

Ademais, a Justiça Estadual é competente para o julgamento do presente feito, não sendo as autarquias mencionadas pela primeira recorrente, quais sejam, Banco Central e Conselho Monetário Nacional litisconsortes necessários desta demanda, na medida em que o deslinde do feito em nada as afetará.

Além disso, a petição inicial atendeu devidamente as exigências previstas no art. 282 e 293 do Código de Processo Civil, apontando, de forma clara, o pedido e a causa de pedir. Ademais, não apresentou o réu qualquer dificuldade em elaborar a sua peça de defesa.

Rejeita-se, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que todos os pedidos formulados pelo autor, ao contrário do sustentado pelo banco réu, não são juridicamente impossíveis, sendo certo que o objeto do presente feito versa sobre a abusividade da cobrança da tarifa de renovação de cadastro em razão da inexistência de contraprestação que a justifique e não sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos emanados pelos Banco Central ou Conselho Monetário Nacional.

Outrossim, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir, pois a via eleita pelo Ministério Público, cujo interesse de agir é patente, configura-se adequado para a obtenção do resultado almejado.

A ausência de produção de prova pericial requerida pelo banco demandado, com o objetivo de comprovar a inexistência de abusividade na cobrança da tarifa de renovação de cadastro em nada altera o deslinde do feito, cuja matéria controvertida é de direito.

Além do mais, o agravo de instrumento de nº 2009.002.21432, interposto pelo réu acerca da realização da perícia teve seu seguimento negado, como se observa pela consulta processual obtida junto ao sistema informatizado deste Tribunal.

Em que pese o inconformismo do réu a sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo motivos para a declaração da sua nulidade, devendo ser ressaltado que o julgador não necessita analisar todos os fundamentos levantados pelos litigantes.

No mérito, assiste parcial razão aos litigantes.

Como cediço, a tarifa de Renovação de Cadastro, cobrada a cada seis meses, refere-se ao serviço de atualização cadastral, disciplinado pela Resolução nº 3.518, de 06/12/07 do Conselho Monetário Nacional, vigente a partir de 30/04/08 e que veio a ser revogada pela Circular do Banco Central do Brasil nº 3466, de 11/09/2009.

A cobrança da aludida tarifa, ao contrário do sustentado pelo Banco Apelante, afigura-se indevida, na medida em que o fornecedor de serviços não pode realizar qualquer espécie de cobrança sem que haja a prévia autorização do consumidor, na forma do art. 39, III do Código de Defesa do Consumidor e do art. 1º da Resolução nº 3.518/07, cujo trecho segue *in verbis*:

“A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou usuário.”

No caso em exame, inexistente no ordenamento jurídico norma que autorize a instituição financeira a cobrar dos seus clientes, inegavelmente consumidores, uma tarifa sem que haja algum tipo de contraprestação.

A tarifa de renovação cadastral, ao não trazer benefício ao consumidor, importa, ainda, em violação ao princípio da proporcionalidade, pois o réu acaba por transferir encargos de sua responsabilidade aos seus clientes, o que não se admite.

Desta feita, a cobrança efetuada pelo banco réu importa em violação ao artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, artigo 1º da Resolução do Banco Central nº 3.518/07, configurando-se cláusula abusiva, que merece ser rechaçada.

Inegável a necessidade de atualização dos dados cadastrais dos clientes bancários, impostas pelo Banco Central, a fim de que se melhore a segurança e se contenha fraudes.

Todavia, a referida melhoria é um ônus do réu que não pode ser transferido aos seus clientes, sendo certo que se fraudes existirem se tratará de um risco do empreendimento do demandado.

Logo, imperiosa a conclusão acerca da abusividade da cobrança da tarifa de renovação cadastral, prevista no contrato de adesão do réu, na forma do art. 51, I e IV e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Tal abusividade veio a ser reconhecida pelo próprio Banco Central que, pela Circular nº 3466, de 11/09/09, a revogou.

Embora reconheça-se ter sido indevida a cobrança da TRC não se pode reconhecer que a cobrança tenha atingido a dignidade dos consumidores de modo a ensejar o direito a indenização por suposto dano moral.

Como bem leciona o i. Des. Sergio Cavalieri Filho, em sua clássica obra “Programa de Responsabilidade Civil”:

“Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (in op. cit., Ed. Malheiros, 6ª edição, pág. 105)

Embora possa ser reconhecida a existência de dano moral coletivo em ação civil pública, no caso, não há provas de que a cobrança da referida tarifa causou dano moral aos clientes.

Impende ressaltar, que a simples cobrança da Tarifa de Renovação Cadastral, desacompanhada de desdobramentos lesivos, não acarreta a obrigação de indenizar os chamados danos morais, enquadrando-se em hipótese de mero aborrecimento, na forma da súmula 75 do TJRJ.

Justiça: Neste sentido, entendimentos deste Eg. Tribunal de

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA PARA RENOVAÇÃO DE CADASTRO. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. COBRANÇA ABUSIVA. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. HIPÓTESE DE MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 75 DO TJRJ. SENTENÇA CORRETA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (Apelação Cível nº 0005414-24.2009.8.19.0045, Des. Vera Maria Soares Van Hombeeck, julgado em 02/02/2010, Primeira Câmara Cível) grifei

Apelação cível. Banco. Tarifa de renovação de cadastro. Cobrança ilegal, com devolução em dobro. Autor que insurge contra a sentença requerendo indenização por danos morais. Cobrança que, apesar de indevida não enseja indenização moral. Mero aborrecimento. Súmula 75 TJRJ. Recurso a que se nega seguimento conforme art. 557 CPC. (Apelação Cível nº 0030298-44.2008.8.19.0210, Des. Cristina Tereza Gaulia, julgado em 19/01/2010, Quinta Câmara Cível) *grifei*

Quanto as quantias cobradas indevidamente dos consumidores lesados individualmente, a título de tarifa de renovação cadastral, por serem indevidas, devem ser devolvidas, porém de forma simples e não em dobro, haja vista que justificável o engano em sua cobrança, conforme preceitua o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Os limites de eficácia da sentença, ainda que de interesse de cidadãos residentes em mais de um Estado, devem ficar adstritos à competência territorial do órgão prolator, ou seja, limita-se ao território do Estado do Rio de Janeiro, pois onde foi proferida, conforme determinado no art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a alteração dada pela Lei nº 9.494/97, o que, inclusive, já foi determinado no Acórdão de fls. 357/363.

Justiça: Sobre o tema, arestos do Superior Tribunal de

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR.

1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97.

Precedentes.

2 - Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 399.357/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 14/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE COLETA DE ESGOTO E

ÁGUA. SENTENÇA. EFEITOS ERGA OMNES. ÂMBITO DE EFICÁCIA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF).

1. A sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, com a novel redação dada pela Lei 9.494/97. Precedentes do STJ: EREsp 293407/SP, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; REsp 838.978/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 14.12.2006 e REsp 422.671/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.11.2006.

2. Consectariamente, é juridicamente impossível que o pedido seja formulado a um juízo para que produza efeitos alhures, sem o devido processo legal em relação aos demais Municípios, mercê da absoluta incompetência do juízo perante o qual foi deduzida a pretensão com eficácia erga omnes.

3. In casu, o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande-MS julgou procedente o pedido formulado na Ação Civil Pública para determinar que a empresa requerida adotasse as seguintes providências: a) abster-se de reajustar a tarifa de água e esgoto, através da edição de portarias e atos normativos internos, tendo em vista que a competência para tanto é do Chefe do Poder Executivo Municipal; b) apresentar, no prazo de trinta dias, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, aos Prefeitos dos Municípios de Campo Grande, Dourados, Fátima do Sul, Itaporã, Camapuã, Coxim, Três Lagoas, Paranaíba, Bonito, Ponta Porã e Aquidauana, proposta específica para reajuste da tarifa de esgoto, de forma que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos de concessão(...)", cujo decisum restou integralmente mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

4. In casu, inobstante a sentença proferida na Ação Civil Pública, confirmada pelo Tribunal local, tenha estendido seus efeitos a dez municípios sul-matogrossenses (Dourados, Fátima do Sul, Itaporã, Camapuã, Coxim, Três Lagoas, Paranaíba, Bonito, Ponta Porã e Aquidauana), a ação in foco tramitou perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande-MS, fato que, à luz da novel legislação e jurisprudência atinentes à espécie, enseja a restrição da eficácia subjetiva da sentença aos limites da competência territorial do órgão prolator, in casu, Campo Grande-MS,

máxime porque cada um dos mencionados municípios possui comarca com juízos próprios, consoante se infere do site oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

5. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (arts.

2º, da Lei 6528/78; art. 3º, III, da Lei 8.178/91 e art. 9º, caput, da Lei 8887/95), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, no mérito, melhor sorte não assiste à recorrente, mormente porque a abalizada doutrina sobre o thema assenta que:"(...) Sendo a concessão um instituto oriundo da necessidade de satisfazer pelo melhor modo possível o interesse público, dispõe o concedente de todos os meios para adequá-lo ao alcance deste propósito. O concedente não se despoja - nem poderia fazê-lo - dos poderes requeridos para impor a realização mais conveniente do interesse coletivo(...) Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2006, p-671.

7. Consectariamente, o poder-dever de fiscalização e regulação exercido pelo poder concedente em relação às empresas concessionárias, incluído o controle sobre a fixação e o reajuste das tarifas cobradas do usuário dos serviços, mantém-se hígido, a fim de garantir à coletividade a prestação dos serviços em condições adequadas e com tarifas razoáveis.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para restringir a eficácia da decisão aos limites da competência territorial do órgão prolator.

(REsp 736.265/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 07/08/2008) *grifei*

A possibilidade de condenação do réu ao pagamento de honorários de sucumbência em sede de ação civil pública é matéria divergente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, de um lado, com base no princípio da simetria, posicionou-se a Segunda Turma, no aresto proferido pela Ministra Eliana Calmon, no sentido de não ser possível haver condenação em honorários advocatícios, assim, mencionando no REsp 493.823-DF, *in verbis*: “Somente há condenação em honorários, na ação civil

pública, quando o autor for considerado litigante de má-fé, posicionando-se o STJ no sentido de não impor ao Ministério Público condenação em honorários. Dentro de absoluta simetria de tratamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública.”

Em sentido diametralmente oposto, o Ministro Humberto Martins, no REsp 962.530, em julgado recente, afirmou de forma veemente a aludida condenação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – CONVERSÃO DOS VALORES EM FAVOR DO ENTE FEDERATIVO CORRESPONDENTE.

1. Em ação civil pública, quando o Ministério Público é vencedor, cabe condenar a parte vencida em honorários advocatícios, verba que seria recolhida aos cofres do Estado, do Distrito Federal ou da União, conforme o caso.

2. O art. 4º do Decreto Estadual n. 2.666/2004 prevê que os honorários advocatícios devidos pela parte vencida, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, constituirão o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85. Recurso especial provido. (REsp 962530/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 24/03/2009)

No mesmo sentido, a decisão desta Segunda Câmara Cível, nos autos da Apelação Cível 2009.001.24642, da Relatoria da Des. Leila Mariano, com julgamento em 24/06/2009, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. LICITAÇÃO. Pretensão de extinção do processo sem resolução do mérito por perda do objeto, face o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Não configuração, devendo o processo prosseguir até final, ou até que a mesma seja revogada mediante decisão fundamentada, o que ao aconteceu na hipótese em comento. Pertinência do pagamento de honorários em favor do Fundo Especial do Ministério Público. A Lei n° 7.347/85 (Ação Civil Pública), ao isentar o autor do pagamento de honorários da sucumbência, silencia no que pertine ao réu sem, entretanto, deixar de prever a aplicação das disposições do CPC no que não contrariar a lei de regência. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Nesse diapasão, a vedação para a percepção dos honorários, contida no artigo 18 da Lei nº. 7.347/85 é direcionada apenas às hipóteses de sucumbência do autor da ação civil pública, restando silente no que pertine ao réu.

Por outro lado, dispõe expressamente o artigo 19 da Lei 7347/85, que “aplica-se à ação civil pública o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições”, surgindo, daí, a aplicação da Norma Adjetiva Pátria no tocante aos ônus sucumbenciais.

No caso, entretanto, no que tange aos ônus de sucumbência, diante da reforma parcial da sentença, mister se faz a revisão de sua distribuição, para que se reconheça a sucumbência recíproca, na forma do art. 21, *caput* do CPC, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes os honorários e as despesas, observando-se quanto ao autor o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85, ante a ausência de má-fé.

Por tais fundamentos, conhece-se dos recursos e dando parcial provimento ao primeiro para excluir a condenação a título de dano moral coletivo e determinar que os limites de eficácia da sentença se restrinjam ao território do Estado do Rio de Janeiro, na forma do art. 16 da Lei nº 7.347/85 e, ao segundo, para condenar o banco réu a restituir, de forma simples, os valores pagos indevidamente pelos consumidores a título de tarifa de renovação cadastral, e, em consequência reconhecer a sucumbência recíproca, observando-se quanto ao autor o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2010.

Des. ELISABETE FILIZZOLA
Relatora